



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2023

(Do Sr. Lula da Fonte)

Torna obrigatória a oferta de merenda escolar durante os períodos de férias e recessos escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1886/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Apresentação: 16/05/2023 10:58:16.223 - Mesa

PL n.2576/2023

Torna obrigatória a oferta de merenda escolar durante os períodos de férias e recessos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a oferta de refeições escolares aos alunos da educação básica e pública durante os períodos de férias e recessos escolares.

Art. 2º. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A É obrigatória a oferta de alimentação escolar aos alunos da educação básica e pública nas férias e nos recessos escolares ou, alternativamente, a critério do Ente Federado, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

Apresentação: 16/05/2023 10:58:16.223 - Mesa

PL n.2576/2023

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, é gerenciado pelo mencionado órgão e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais.

A merenda escolar tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nossa proposta visa garantir que os nossos alunos da rede pública de ensino, em especial os mais pobres, continuem recebendo a merenda escola nas férias ou recessos ou, alternativamente, a critério de cada Ente Federado, a distribuição às famílias dos estudantes dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Dessa maneira poderemos combater a fome e, também, a evasão escolar, proporcionando às nossas crianças e adolescentes melhores chances de terem uma vida melhor para si e suas famílias.

Apresentação: 16/05/2023 10:58:16.223 - Mesa

PL n.2576/2023

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.


Deputado LULA DA FONTE

PP/PE



* C D 2 2 3 6 9 3 9 4 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236993944900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO
DE 2009
Art.3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947>

FIM DO DOCUMENTO